

**LEI Nº 11.623, DE 30.10.89 (D.O. DE 31.10.89)**

**Concede reajuste de vencimentos, soldos, salários, representações, gratificações, proventos e pensões do Poder Executivo e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE  
LEI:

**Art. 1º** - Ficam reajustados em 67% (sessenta e sete por cento), os valores:

**I** - do vencimento-base, do salário-base e do soldo dos servidores públicos estaduais civis e militares, do Quadro I - Poder Executivo, das Autarquias do Estado e do Ministério Público, na forma dos Anexos I, II, III, IV, V e VI, partes integrantes desta Lei;

**II** - dos vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento do Poder Executivo, das Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Estaduais, conforme o Anexo VII;

**III** - da vantagem pessoal correspondente à representação de cargo comissionado;

**IV** - da cota do salário-família e do abono instituído pela Lei nº 11.562, de 15 de junho de 1989, que passam para NCZ\$ 5,93 (cinco cruzados novos e noventa e três centavos) e para NCz \$ 350,00 (trezentos e cinquenta cruzados novos), respectivamente;

**V** - dos proventos de civis e militares do Poder Executivo, inclusive das suas autarquias e do Ministério Público, observado o teto estabelecido no art. 3º desta Lei;

**VI** - das pensões pagas pela Secretaria da Fazenda e pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC (Anexo VIII), e das pensões especiais pagas pelas Autarquias do Estado.

**Art. 2º** - Fica instituída a Gratificação de Atividade Funcional, correspondente a 60% (sessenta por cento) dos respectivos soldos, devida aos Capitães e Tenentes e de 40% (quarenta por cento) aos Aspirantes, Subtenentes, Sargentos, Cabos, Soldados, Alunos e Recrutadas das Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros de serviço ativo, desde que no efetivo exercício das atividades inerentes às suas funções, nas suas respectivas corporações

**Art. 3º** - O teto da remuneração de servidor ativo e inativo, no âmbito do Poder Executivo, é do valor de NCZ\$ 13.360,00 (treze mil, trezentos e sessenta cruzados novos), correspondente à remuneração em espécie de Secretário de Estado, nessa qualidade.

Parágrafo único - Não se inclui no cômputo do teto a que alude este artigo a progressão horizontal por tempo de serviço, o salário-família e gratificações por serviço extraordinário.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade que serão suplementadas se insuficientes.

**Art. 5º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros, porém, retroativos a 1º de outubro de 1989.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de outubro de 1989.

**TASSO RIBEIRO JEREISSATI**  
**Francisco José Lima Matos**  
**Byron Costa de Queiroz**  
**José Sérgio de Oliveira Machado**  
**Maria Violeta Arraes de Alencar Gervaiseau**  
**Adolfo Marinho Pontes**  
**José Rosa Abreu Vale**  
**José Liberato Barrozo Filho**  
**Luciano Fernandes Moreira**

**Marco Antônio de Holanda Penaforte  
Francisco Assis Machado Neto  
Diógenes Cabral do Vale  
Hélvia Torres de Sá Benevides  
Morini Bing Torgan  
Gilberto Soares Sampaio  
Antônio Rocha Magalhães**